



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.724021/2011-59
ACÓRDÃO	3402-013.385 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PANDROL INDUSTRIA E SOLUCOES FERROVIARIAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Esclarecidos e fundamentados os valores e demonstrativos que embasaram Despacho Decisório, tendo esse sido lavrado por pessoa competente e garantido o direito de defesa, não há que se falar em nulidade.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

CREDITOS DO IPI. UTILIZAÇÃO.

Os créditos do IPI, escriturados na forma da legislação específica, serão utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do Acórdão recorrido e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos – Relatora

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alessandra Lessa dos Santos, Anselmo Messias Ferraz Alves, Cynthia Elena de Campos, José de Assis Ferraz Neto, Rafael de Souza Medeiros, Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 10-67.252, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS que, por unanimidade de votos, acatou as preliminares de nulidade e, no mérito, julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade, reconhecendo o Direito Creditório no valor de R\$ 201.024,84 (Duzentos e um mil, vinte e quatro Reais e oitenta e quatro centavos).

O acórdão recorrido foi proferido com a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Esclarecidos e fundamentados os valores e demonstrativos que embasaram Despacho Decisório, tendo esse sido lavrado por pessoa competente e garantido o direito de defesa, não há que se falar em nulidade.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

JULGAMENTO EM CONJUNTO DE PROCESSOS. POSSIBILIDADE PARCIAL.

Somente é possível o julgamento em conjunto dos processos que se encontrem na mesma DRJ e aptos ao julgamento.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

CREDITOS DO IPI. UTILIZAÇÃO.

Os créditos do IPI, escriturados na forma da legislação específica, serão utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Em síntese, o Despacho Decisório nº 563/2012 (fl. 507), com fundamento na Informação Fiscal de 18/07/2011 (fls. 492/493), havia indeferido integralmente o pedido, não reconhecendo qualquer direito creditório e deixando de homologar as compensações vinculadas.

A Fiscalização apurou o crédito mediante “Demonstrativo de Apuração dos Saldos Credores de IPI Passíveis de Ressarcimento” (fls. 479-480), no qual indicou que o valor do crédito reconhecido corresponderia ao menor entre os créditos escriturados, o saldo de escrita ajustado e o valor pleiteado, considerados ajustes decorrentes de irregularidades identificadas na ação fiscal.

As irregularidades apontadas consistiram, em síntese, em:

- (I) estorno de crédito presumido de IPI;
- (II) glosa de créditos relativos a aquisições não enquadradas como insumos; e
- (III) apuração de débitos de IPI decorrentes de saídas de produtos importados, objeto do processo nº 11080.725583/2011-10.

Em sede de julgamento, a DRJ determinou diligência (fls. 554-556) para detalhamento dos valores da coluna “H” do demonstrativo. Em resposta, a fiscalização apresentou novas Informações Fiscais (fls. 557-572 e 641-644), acompanhadas de demonstrativos reformulados abrangendo o período de 2006 a 2010, com adoção de metodologia baseada na recomposição global da escrita fiscal e na realização de ajustes em função de saldos de períodos subsequentes.

A Contribuinte foi intimada e apresentou manifestações (fls. 579-598 e 650-658), nas quais sustentou, em síntese, que a diligência foi extrapolada, com indevida substituição do demonstrativo original, inovação de fundamentação e utilização de critérios não constantes do despacho decisório.

A DRJ, acolhendo os novos demonstrativos fiscais, entendeu que os ajustes decorrentes de períodos subsequentes eram legítimos, nos termos do art. 21 da IN RFB nº 900/2008, e reconheceu parcialmente o crédito no valor de R\$ 201.024,84, mantendo a glosa de R\$ 160.163,38.

A Contribuinte foi intimada da decisão de primeira instância pela via eletrônica no dia **16/12/2019** (fls. 725), apresentando o Recurso Voluntário no dia **14/01/2020** (fls. 727), o que fez com os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade e com os seguintes pedidos:

Em face de todo o exposto, pede a recorrente seja o presente Recurso Voluntário admitido e, no mérito, provido, para:

- a) REFORMAR A DECISÃO veiculada pelo Acórdão 10-67.247 – 3ª Turma da DRJ/POA, para que seja RECONHECIDO INTEGRALMENTE o direito creditório relativo ao ressarcimento do IPI acumulado nº 3º trimestre/2008, no valor de R\$ 361.188,22, dos quais R\$ 201.024,84 já foram deferidos pela decisão de primeiro grau (ou seja, reconhecer o direito creditório negado pela DRJ, no valor complementar de R\$ 160.163,38); e, em razão disso,
- b) DETERMINAR A HOMOLOGAÇÃO INTEGRAL das compensações declaradas (DCOMP), vinculadas ao pedido de ressarcimento em questão, bem como, o

cancelamento total da exigência dos débitos liquidados por meio das citadas DCOMP.

Através do r. Despacho de e-fls. 793, o processo foi encaminhado para inclusão em lote/sorteio e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Conforme Despacho de e-fls. 792, o Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

2. Objeto do litígio

Versa o presente litígio sobre pedido de crédito de IPI no valor de R\$ 201.024,84, relativamente ao pedido de ressarcimento do 3º trimestre de 2008, originalmente pleiteado no montante de R\$ 361.188,22.

O pedido original (PER/DCOMP) foi formulado no valor de R\$ 361.188,22, tendo o Despacho Decisório nº 563/2012 (fl. 507) indeferido integralmente o crédito e não homologado as compensações.

A Informação Fiscal originária (fls. 492/493) indicou que os valores reconhecidos decorreriam de demonstrativo de apuração dos saldos credores de IPI (fls. 479-480), elaborado após inclusão de glosas e débitos decorrentes de auto de infração vinculado.

Em sede de julgamento, a DRJ determinou diligência (Resolução nº 14-4.773, fls. 554-556) para detalhamento da coluna “H” do demonstrativo.

A Fiscalização apresentou novas Informações Fiscais (fls. 557-572 e 641-644), contendo novos demonstrativos abrangendo o período de 2006 a 2010, com metodologia diversa da originalmente adotada.

A DRJ, acolhendo os novos demonstrativos, reconheceu parcialmente o crédito.

Em Recurso Voluntário, a Recorrente pede o reconhecimento integral do crédito de R\$ 361.188,22, sustentando, em síntese:

- (I) extrapolação da diligência e substituição indevida do demonstrativo original;
- (II) inovação de fundamentação sem observância do art. 18, §3º do Decreto nº 70.235/72;

- (III) violação ao critério originário do próprio Fisco;
- (IV) utilização indevida de dados de outros períodos e processos;
- (V) inexistência de débitos de IPI (afastados em processo próprio);
- (VI) ausência de base para redução do crédito pleiteado.

Delimitada a controvérsia do litígio, passo à análise dos argumentos da defesa.

3. Preliminar de nulidade da decisão da DRJ

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida seria nula porque a Fiscalização, ao cumprir a diligência determinada pela DRJ, teria inovado na fundamentação do Despacho Decisório, mediante a adoção de nova metodologia de apuração do crédito, circunstância que, a seu ver, exigiria a formalização de novo ato decisório, com reabertura de prazo para manifestação de inconformidade, nos termos do art. 18, § 3º, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Sem razão.

O art. 18, §3º, do Decreto nº 70.235/1972 prevê três hipóteses que impõem a formalização de novo lançamento ou notificação de exigência, com reabertura de prazo para impugnação: (i) agravamento da exigência inicial; (ii) inovação; e (iii) alteração da fundamentação legal da exigência. Nenhuma dessas hipóteses se verifica no presente caso.

Inicialmente, não houve agravamento da situação da contribuinte. O Despacho Decisório nº 563/2012 indeferiu integralmente o pedido de ressarcimento, deixando de reconhecer qualquer parcela do crédito pleiteado, no valor de R\$ 361.188,22. Após a diligência, entretanto, foi reconhecido direito creditório de R\$ 201.024,84, posteriormente mantido pela DRJ. É evidente, portanto, que a diligência produziu resultado mais favorável à Recorrente, afastando a primeira hipótese prevista no art. 18, § 3º.

Também não verifico inovação de fundamentação. O critério de apuração do crédito passível de reconhecimento já constava, integralmente, do demonstrativo original que fundamentou o Despacho Decisório (e-fls. 479-480)¹: o valor reconhecido corresponderia ao menor dos três valores (total de créditos escriturados no trimestre, saldo de escrita ajustado e valor solicitado/compensado), "além de possíveis ajustes que se façam necessários em função do saldo dos períodos subsequentes", ressalva expressamente consignada na legenda do próprio demonstrativo desde 2011.

Tal critério, ademais, já produzia efeito concreto desde a decisão administrativa originária. Com efeito, aplicando-se isoladamente o "menor dos três valores" ao 3º trimestre/2008, créditos escriturados de R\$ 371.185,17, saldo de escrita ajustado de R\$ 668.956,84 e valor solicitado de R\$ 361.188,22, chegar-se-ia a R\$ 361.188,22. Não obstante, o

¹ "COLUNA (H): Valor do crédito passível de reconhecimento, limitado ao menor dos três valores a seguir (além de possíveis ajustes que se façam necessários em função do saldo dos períodos subsequentes): total dos créditos escriturados no trimestre, saldo de escrita ajustado (coluna "F") e valor solicitado/compensado (coluna "G")." (rodapé do demonstrativo de e-fls. 479-480.)

Despacho Decisório nº 563/2012, de 31/08/2012, fundamentado na Informação Fiscal de 18/07/2011 (e-fls. 492/493) e no mesmo demonstrativo de e-fls. 479-480, não reconheceu esse valor, tendo antes deferido R\$ 0,00 do crédito pleiteado.

Essa constatação demonstra que o critério de ajuste em função do saldo de períodos subsequentes já era aplicado e produzia efeito concreto na apuração do crédito desde a própria decisão originária de 2012, e não se trata, portanto, de fundamento novo introduzido pela diligência de 2019.

A Informação Fiscal e os Anexos produzidos em diligência apenas tornaram auditável, mês a mês, de abril/2006 a setembro/2008, a mecânica de cálculo que já era aplicada desde a origem, sem qualquer alteração da base legal invocada (art. 21 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, na diligência, em consonância com a mesma Lei 9.779/1999, art. 11, e Lei 9.430/1996, art. 74, citadas desde o Despacho Decisório original).

Igualmente não ocorreu prejuízo ao contraditório apto a justificar a nulidade pretendida pela defesa. A Recorrente foi regularmente intimada para se manifestar sobre ambas as Informações Fiscais produzidas em diligência e exerceu plenamente seu direito de defesa, apresentando manifestações específicas sobre todos os pontos que entendeu controvertidos. Esses argumentos foram expressamente examinados pela DRJ antes da prolação do acórdão recorrido.

Portanto, inexistindo agravamento da exigência, inovação ou alteração da fundamentação legal, bem como qualquer prejuízo concreto ao exercício da ampla defesa, não há fundamento para reconhecer a nulidade da decisão recorrida, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

4. Mérito

Conforme já exposto, a controvérsia restringe-se à forma de apuração do crédito passível de ressarcimento. A Recorrente sustenta que a Fiscalização teria introduzido, apenas na fase de diligência, novo critério de cálculo ao considerar ajustes decorrentes dos saldos de períodos subsequentes.

Sem razão.

Ocorre que desde o demonstrativo original de e-fls. 479-480, o critério de apuração do crédito passível de ressarcimento sempre previu que o valor reconhecido corresponderia ao menor dos três valores nele indicados, acrescido dos ajustes decorrentes dos saldos dos períodos subsequentes. Como já demonstrado, essa metodologia produzia efeitos concretos desde a decisão originária de 2012. Os cálculos apresentados na diligência (Anexo 5 da Informação Fiscal de 11/04/2019) limitaram-se a operacionalizar esse critério preexistente, mês a mês, no período de abril de 2006 a setembro de 2008, incorporando corretamente o resultado favorável parcial obtido pela própria Contribuinte no processo conexo referente ao Auto de Infração nº 11080.725583/2011-10.

Nesse contexto, não prospera a pretensão da Recorrente de aplicar apenas a primeira parte da fórmula prevista no demonstrativo original, desconsiderando os ajustes relativos aos períodos subsequentes. Essa interpretação não encontra respaldo na documentação que fundamentou o Despacho Decisório, pois a ressalva referente a esses ajustes sempre integrou a metodologia adotada pela Fiscalização.

Acolher a tese recursal significaria fracionar o critério originalmente estabelecido, aplicando apenas parte da fórmula expressamente prevista no demonstrativo e afastando, sem fundamento jurídico ou fático, elemento que desde a origem compunha a motivação da decisão administrativa.

Também não há elementos que permitam concluir que a Fiscalização tenha alterado sua linha de atuação ao longo do procedimento. Ao contrário, os documentos produzidos em diligência apenas conferiram maior transparência à aplicação do critério originalmente adotado, demonstrando a evolução dos saldos credores e a repercussão dos ajustes realizados em cada período.

Dessa forma, não identifico qualquer erro na metodologia empregada ou elemento novo que autorize o reconhecimento de crédito em montante superior ao apurado pela Fiscalização.

Assim, tendo a DRJ aplicado corretamente o critério originalmente adotado pela autoridade fiscal em sua integralidade, entendo que deve ser mantido o reconhecimento do direito creditório no valor de R\$ 201.024,84, conforme decidido pelo Acórdão nº 10-67.252, da 3ª Turma da DRJ/POA.

5. Dispositivo

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário para rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o Acórdão nº 10-67.252 da DRJ/POA e o reconhecimento do Direito Creditório no valor de R\$ 201.024,84.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos